



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 7.316 de 2017

(Apensados o PL 6062/2019 e o PL 199/2020)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Autor: Deputado Capitão Augusto (PR-SP)

Relator: Deputado Kim Kataguirí (DEM-SP)

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Capitão Augusto, que altera a Lei 12.468 de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O projeto pretende inserir dois incisos no art. 5º da Lei 12.468, a fim de dispor que é dever do taxista informar previamente ao passageiro o custo da corrida e manter-se conectado à internet, a fim de que os serviços possam ser contratados por meio eletrônico.

Apensado ao projeto, está o PL 6.062 de 2019, de autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade - MG), que também pretende alterar a Lei 12.468 de 2011, permitindo ao taxista oferecer viagens compartilhadas, desde que informa previamente os passageiros.

Também apensado está o PL 199/2020, do deputado Marx Beltrão (PSD - AL) que, além de permitir as viagens compartilhadas, permite que os taxistas façam viagens intermunicipais e interestaduais, podendo trazer de volta ao seu Município o mesmo grupo de passageiros levados ao outro Município.

O despacho inicial remeteu o PL à presente comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A proposta está sujeita, até o momento, à apreciação conclusiva pelas comissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2

Voto do relator

O projeto e os apensos têm características meritórias. As mudanças propostas visam melhorar o serviço de táxi e também permitir que eles sejam prestados em outras modalidades, tornando tal serviço mais barato e atraente.

Como é de conhecimento geral, o serviço de táxi, outrora bastante lucrativo, foi fortemente abalado com o advento dos serviços de transporte particular por aplicativos. Os *apps* de transporte particular, tais como Uber, 99 e Cabify, possibilitaram uma alternativa muito mais barata e prática ao serviço de táxi, beneficiando milhões de passageiros e motoristas que, se não trabalhassem dirigindo os veículos para tais serviços, estariam sem renda.

Como era de se esperar, houve grande resistência dos taxistas à implementação dos *apps* de transporte individual. Tal atividade, porém, restou legalizada pela Lei federal 14.640 de 2018, que foi considerada válida pelo STF. Ainda, o STF, decidiu que os *apps* de transporte individual não eram um serviço análogo aos táxis e não se sujeitavam a regulamentação municipal, devendo os Municípios e o Distrito Federal se aterem às diretrizes da referida Lei federal 14.640 (ADPF 449 e RE 1.054.110).

Perdida a batalha no Congresso Nacional e no STF, os taxistas agem, agora, de forma correta: buscam melhorar e diversificar os serviços e as tarifas. É com concorrência, bons serviços e preços atraentes que poderemos garantir trabalho a todos (sejam taxistas ou motoristas de *apps*) e prestação de serviço de transporte adequada às pessoas, e não com tentativa de estabelecer restrições descabidas, monopólios ou cartéis.

Meritórias, portanto, as iniciativas dos projetos de lei ora analisados.

Noto, porém, que o PL 7316 de 2017, ao obrigar que os taxistas informem aos passageiros o valor da corrida antes que ela aconteça, acaba por confundir o serviço de táxi com o serviço de motoristas privados contratados por *apps*. Trata-se de dois serviços marcadamente diferentes; um é um serviço particular e o outro é um serviço público, prestado mediante permissão ou autorização. Ambos têm características diferentes e remunerações diferentes; os táxis são remunerados por uma tarifa uniforme e os motoristas de *apps* são remunerados por um preço definido pelo aplicativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Não convém a ninguém - nem aos taxistas, nem aos motoristas de *apps*, nem aos passageiros - que os serviços se confundam. O ideal é que haja uma diferenciação, tanto na tarifa como na forma de prestação de serviço, devendo o passageiro escolher o serviço que mais lhe convém, através de um regime de ampla concorrência.

Isto não significa, é claro, que os taxistas não podem prestar o seu serviço por *apps*. A maioria dos *apps* de motoristas particulares permite que o usuário escolha uma opção para que o serviço seja prestado por táxi, tendo como contrapartida um preço mais alto pago pelo usuário. Alguns Municípios têm *apps* que permitem que táxis sejam chamados eletronicamente e a corrida seja remunerada por um preço fixado antecipadamente. Tudo isso é lícito e positivo. O que entendemos equivocado é a obrigatoriedade do serviço ser contratado desta forma, bem como de forçar o taxista a se manter conectado à internet.

Os Municípios do Brasil têm características muito variadas. O enorme Município de São Paulo não pode ser comparado com um pequeno Município no interior de outro Estado. Às vezes sequer tem boa cobertura de internet móvel e cuja população muitas vezes não tem acesso a *smartphones* e *apps*. Notemos, aliás, que o art. 8º da Lei 12.468 dispensa que Municípios com menos de 500.000 habitantes instituam a obrigatoriedade do taxímetro, por dificuldade na sua aquisição, manutenção e aferição. Ora, se um Município tem dificuldade até para obrigar os taxistas ao uso de taxímetro, seria um contrassenso obrigá-los ao uso de *apps*.

Apesar das boas intenções do PL 7316, acredito que, pelas razões expostas, ele deve ser rejeitado.

O primeiro apensado, PL 6062 de 2019, por sua vez, ao permitir o compartilhamento de viagens de táxi, apresenta um inegável avanço na forma de prestação de tal serviço. O compartilhamento de viagens entre passageiros que não se conhecem, mas que partem de uma origem comum e vão para um destino comum ou próximo, torna a corrida mais barata, tira veículos das ruas (à medida que faz alguns veículos, como o táxi, andarem com mais passageiros por veículo) e torna a corrida mais barata. Ainda, o motorista de táxi também tem uma vantagem, porque os passageiros se sentirão estimulados à contratação de tal serviço - que terá então uma tarifa mais próxima àquela praticada pelos motoristas particulares contratados por *apps*. É bem provável que, não fosse o compartilhamento, os passageiros não usassem o serviço de táxi.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Da mesma forma, o segundo apensado, PL 199/2020, ao permitir não só o compartilhamento, mas corridas de ida e volta para outros Municípios (com os mesmos passageiros, frise-se) abre novo espaço para o serviço de táxi. Hoje, alguns Municípios não permitem que os táxis de Municípios vizinhos façam corridas de volta. Assim, se um taxista leva um grupo de passageiros do Município A para o B, não pode levá-los de volta à origem, o que faz com que ele tenha que retornar ao Município A sem passageiro. Trata-se de uma restrição injusta, que não tem mais sentido e que somente prejudica os motoristas de táxi. Os passageiros sempre podem optar pela contratação de serviço de motoristas particulares por *apps*, onde não há qualquer restrição referente à base territorial.

Com a aprovação do PL 199/2020, saem ganhando, portanto, passageiros e taxistas.

Assim, somos contrários ao PL 7.316 de 2017 e favoráveis à aprovação dos apensados, PL 199/2020 e PL 6062/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2021

Kim Kataguirí

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210656032500>
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CD210656032500
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Substitutivo ao PL 7.316 de 2017

(Apensados o PL 6062/2019 e o PL 199/2020)

Altera a Lei 12.468 de 2011 para permitir que os passageiros de táxis compartilhem corrida e que os taxistas possam levar e trazer o mesmo grupo de passageiros em viagens intermunicipais e interestaduais.

Art. 1º. O art. 2º da Lei 12.468 de 2011 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. No exercício da profissão de taxista, os motoristas poderão, observados os regulamentos municipais:

- I - Levar passageiros individualmente;
- II - Levar grupos de passageiros;
- III - Levar passageiros que não têm relações entre si, mas que têm destino e origem próximos, desde que eles aceitem compartilhar a corrida e o valor da tarifa;
- IV - Levar passageiro ou grupo de passageiros para outro Município ou Estado e, se for o caso, trazê-los de volta ao Município de origem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

KIM KATAGUIRI

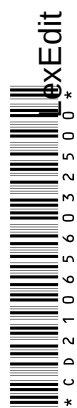
Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 11/05/2021 17:33 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 7316/2017

PRL n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210656032500>
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



ExEdit